



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16712/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Marcos Antonio Novaes da Fonseca

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02712/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16712/14, que trata da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Marcos Antonio Novaes da Fonseca, matrícula nº 067.032-4, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de outubro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16712/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16712/14 trata da Aposentadoria por Invalidez do (a) Sr (a) Marcos Antonio Novaes da Fonseca, matrícula nº 067.032-4, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para enviar o laudo médico pericial.

Devidamente notificada, a autoridade competente veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o documento nº 09209/15, em que apresentou apenas um parecer da PBprev homologando o Laudo Médico Pericial. Dessa forma, não foi apresentado o documento reclamado pela Auditoria.

A PBprev encaminhou nova documentação cuja análise pelo Órgão Técnico constata a apresentação do Laudo Médico Pericial de forma legível e com a assinatura da junta médica, composta de três médicos.

A Auditoria entende que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria do Sr. Marcos Antonio Novaes da Fonseca e que o ato de fls. 46 merece o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi atendida a solicitação da Auditoria, havendo o saneamento da falha inicialmente apontada, e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO